

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1157/91 DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 570/88, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 7 do seu artigo 6º, o nº 3 do seu artigo 7ºA, o nº 3 do seu artigo 12º e o seu artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1048/89<sup>(4)</sup>, prevê a venda de manteiga a preço reduzido e a possibilidade de obter uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares; que, nos termos do artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 804/68, foi decidido que o regime de intervenção da manteiga poderia ser alterado até ao final do oitavo período de doze meses de aplicação do regime da imposição suplementar e que, neste caso, a Comissão poderia tomar medidas especiais tendentes a aumentar as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, nomeadamente da nata; que, atendendo à actual situação do mercado no sector do leite, caracterizada pela existência persistente de excedentes de matéria gorda láctea, se justifica incentivar ainda mais a utilização da referida matéria gorda;

Considerando que a nata é adequada para o fabrico de gelados alimentares e das preparações para gelados referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88; que, além disso, eventuais alterações da legislação nacional relativa ao sector dos gelados alimentares em determinados Estados-membros são susceptíveis de ter como consequência uma diminuição da utilização da matéria gorda butírica sob a forma de manteiga ou de manteiga concentrada incorporada nos referidos produtos; que, por conseguinte, se justifica a inclusão da nata no conjunto das matérias-primas que podem beneficiar de uma ajuda para o fabrico dos produtos finais referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88; que, dada a especificidade deste produto, é conveniente prever certas disposições aplicáveis exclusivamente a este produto;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88 prevê a repartição dos produtos finais nos quais a manteiga ou a manteiga concentrada deve ser incorporada pelas fórmulas A, B, C e D; que se verifica que a ajuda para as fórmulas A, C e D foi constantemente fixada ao mesmo nível; que, em consequência, é oportuno fundir estas três fórmulas;

Considerando que, a fim de simplificar a fixação da ajuda e do preço mínimo para cada concurso, é conveniente obrigar os proponentes a estabelecer as suas propostas em ecus por 100 quilogramas e prever, além disso, a possibilidade de estabelecer uma relação matemática entre as ajudas e os preços das diferentes categorias de manteiga, manteiga concentrada e nata;

Considerando que a experiência adquirida justifica, sem que tal acarrete consequências negativas ao nível dos controlos, a flexibilização de determinadas exigências relativas, por um lado, às quantidades de manteiga ou manteiga concentrada não marcada que devem ser utilizadas, num período determinado, para fabricar produtos finais e, por outro, às quantidades a declarar no âmbito do estabelecimento de cada programa de fabrico e, por último, ao reaccondicionamento da manteiga concentrada;

Considerando que o nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 570/88 prevê a realização de um controlo do fabrico da manteiga concentrada, marcada ou não, sob a autoridade do organismo competente; que se verificou que, em relação a determinados estabelecimentos aprovados, um sistema de autocontrolo poderia, em certas condições, reduzir significativamente os encargos administrativos, garantindo, simultaneamente, o respeito dos objectivos do regulamento; que, por outro lado, e com o objectivo de assegurar a sua eficácia, é necessário completar alguns pontos das disposições de controlo;

Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 570/88 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

• Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão de 16 de Fevereiro de 1988 relativo à venda a preço redu-

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

<sup>(4)</sup> JO nº L 111 de 22. 4. 1989, p. 24.

zido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a nata, manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ».

2. No artigo 1º :

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Procede-se, nos termos do presente regulamento, à venda de manteiga adquirida nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e entrada em armazém antes de uma data a determinar, bem como à concessão de uma ajuda à utilização da manteiga, da manteiga concentrada e da nata referidas no segundo parágrafo. ».

b) Ao segundo parágrafo, é aditada a seguinte alínea c) :

« c) A nata dos códigos NC ex 0401 30 39 e ex 0401 30 99 com um teor de matéria gorda igual ou superior a 35 % e igual ou inferior a 49 %, marcada em conformidade com o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º e utilizada directamente nos produtos finais referidos no nº 2 do artigo 4º ».

3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 3º

O proponente só pode participar no concurso se se comprometer por escrito a incorporar ou a fazer incorporar a manteiga, a manteiga concentrada ou a nata referidas no artigo 1º exclusivamente e, se for caso disso, sem prejuízo dos produtos intermédios referidos no artigo 9º, nos produtos finais referidos no artigo 4º e, no que se refere à nata, no nº 2 do artigo 4º por uma das seguintes vias de utilização :

a) Quer mediante a adição dos marcadores referidos no nº 1, do artigo 6º,

— após transformação da manteiga atribuída em manteiga concentrada, em conformidade com o artigo 5º,

ou ainda

— em natureza ;

b) Quer mediante o compromisso escrito de utilizar, no estabelecimento em que se efectua a incorporação nos produtos intermédios e/ou nos produtos finais, uma quantidade mínima de 5 toneladas de equivalente-manteiga por mês ou de 45 toneladas de equivalente-manteiga por ano ou as mesmas quantidades em produtos intermédios,

— após transformação da manteiga atribuída em manteiga concentrada, em conformidade com o artigo 5º,

ou ainda

— em natureza. ».

4. O artigo 4º é alterado do seguinte modo :

a) Na alínea a) do ponto 1, o código NC « 1905 90 50 » é substituído pelos códigos « 1905 90 45, 1905 90 55 » ;

b) Na alínea a) do ponto 2, o número « 5 % » é substituído por « 4,5 % » ;

c) Na alínea b) do ponto 2, o código NC « 1806 20 90 » é substituído pelos códigos « 1806 20 80, 1806 20 95 » ;

d) Na alínea a) do ponto 3, é suprimida a subalínea iii) ;

e) Na alínea b) do ponto 3, a subalínea i) passa a ter a seguinte redacção :

« i) No que se refere às massas cruas, em unidades agrupadas em embalagens, » ;

f) No segundo travessão do ponto 4, o código NC « 2103 90 90 » é substituído pelo código « ex 2103 90 90 ».

5. Ao nº 1 do artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo :

« Se se tratar de nata, ser-lhe-ão adicionados, nas condições previstas no primeiro parágrafos, os produtos constantes do anexo IIA. ».

6. O artigo 8º é alterado do seguinte modo :

a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Se o fabrico da manteiga concentrada, adicionada ou não dos marcadores, ou se a adição à manteiga ou, consoante o caso, à nata dos marcadores, por um lado, e a incorporação nos produtos finais ou, se for caso disso, nos produtos intermédios referidos no artigo 9º, por outro, forem efectuados em locais diferentes, a manteiga concentrada, a manteiga ou a nata serão acondicionadas em embalagens fechadas com um peso líquido de, no mínimo, 10 quilogramas no que se refere à manteiga concentrada ou à manteiga, sem prejuízo de um subacondicionamento, e de, no mínimo, 25 quilogramas, no caso da nata. ».

b) No segundo parágrafo, o prómio passa a ter a seguinte redacção :

« As embalagens e, se for caso disso, os subacondicionamentos ostentarão, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a menção do regulamento e do destino (fórmula A/C/D ou fórmula B), bem como : » ;

c) Na alínea a) do segundo parágrafo, a última frase passa a ter a seguinte redacção :

« A manteiga concentrada pode igualmente ser transportada em cisternas ou contentores ; neste caso :

— as menções referidas anteriormente devem ser inscritas na cisterna ou no contentor, com letras de, pelo menos, cinco centímetros de altura,

- a manteiga concentrada, antes de ser incorporada nos produtos finais, pode ser reacondicionada em embalagens fechadas, nas condições referidas no primeiro e segundo parágrafos, num estabelecimento aprovado para esse efeito nos termos do artigo 10º.
- d) Ao segundo parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas c) e d):
- c) Tratando-se de nata, uma ou várias das seguintes menções:
- Nata marcada destinada exclusivamente a la incorporación en uno de los productos contemplados en el artículo 4 formula B del Reglamento (CEE) nº 570/88
  - Fløde tilsat røbestof udelukkende bestemt til forarbejdning til et af de produkter, som er nævnt i artikel 4 formel B i forordning (EØF) nr. 570/88
  - Gekennzeichneter Rahm, ausschließlich zur Verarbeitung zu einem der in Artikel 4 Formel B der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 genannten Enderzeugnisse bestimmt
  - Κρέμα γάλακτος που προορίζεται αποκλειστικά για την ενσωμάτωση στα τελικά προϊόντα όπως αναφέρονται στο άρθρο 4 τύπος Β του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88
  - Cream to which tracers have been added for incorporation exclusively into one of the products listed in Article 4 formula B of Regulation (EEC) No 570/88
  - Crème tracée destinée exclusivement à l'incorporation dans les produits finaux visés à l'article 4 formule B du règlement (CEE) nº 570/88
  - Crema contenente rivelatori destinata esclusivamente all'incorporazione in uno dei prodotti di cui all'articolo 4 formula B del regolamento (CEE) n. 570/88
  - Room, waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, uitsluitend bestemd voor verwerking tot een van de in artikel 4, formule B, van Verordening (EEG) nr. 570/88 bedoelde producten
  - Nata marcada destinada exclusivamente à incorporação num dos produtos finais referidos no artigo 4º, fórmula B, do Regulamento (CEE) nº 570/88.
- Sempre que a nata for transportada em cisternas ou contentores, as menções referidas anteriormente devem ser apostas na cisterna ou no contentor com letras de, pelo menos, cinco centímetros de altura;
- d) Se se tratar de manteiga concentrada marcada ou de manteiga marcada, as menções "manteiga concentrada" ou "manteiga" referidas nas alíneas a) e b) são completadas pelo termo "marcada".
7. No nº 1, alínea d), do artigo 9º, o prómio passa a ter a seguinte redacção:
- d) No que diz respeito ao transporte do produto intermédio, aplica-se o disposto no artigo 8º, devendo constar da embalagem, além da indicação do destino (fórmula A/C/D ou fórmula B) e, se for caso disso, do termo "marcado", uma ou várias das seguintes menções:
    - 8. O artigo 10º é alterado do seguinte modo:
      - a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
        - 1. O fabrico da manteiga concentrada referido no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 1º, a transformação da manteiga em manteiga concentrada referida no artigo 5º, a adição dos marcadores referida no artigo 6º, a incorporação da manteiga e da manteiga concentrada referida no artigo 7º, o reacondicionamento da manteiga concentrada referido no segundo parágrafo, alínea a), do artigo 8º e a incorporação em produtos intermédios referida no artigo 9º efectuar-se-ão num estabelecimento aprovado.;
      - b) A alínea a) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
        - a) Disponha das instalações técnicas apropriadas e cuja capacidade de transformação ou de incorporação seja de, pelo menos, cinco toneladas de manteiga por mês ou o seu equivalente em manteiga concentrada ou em nata, ou, se for caso disso, em produtos intermédios; ;
      - c) A alínea d) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
        - d) Se comprometa a transmitir ao organismo encarregado do controlo referido no artigo 23º o seu programa de fabrico para cada proposta, tal como definida no artigo 16º, de acordo com as regras determinadas pelo Estado-membro.;
      - d) O segundo travessão do nº 4 passa a ter a seguinte redacção:
        - — a adição dos marcadores à manteiga ou à nata, .
9. O nº 1 do artigo 12º é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
    - b) Manter uma contabilidade que indique, para cada entrega, os nomes e os endereços dos compradores e as quantidades correspondentes, especificando o seu destino (fórmula A/C/D ou fórmula B).;

b) O terceiro travessão da alínea c) passa a ter a seguinte redacção :

« — a obrigação de incorporação nos produtos finais, especificando o seu destino (fórmula A/C/D ou fórmula B) e o prazo previsto no artigo 11º, ».

10. O artigo 16º é alterado do seguinte modo :

a) O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« A proposta é apresentada no organismo de intervenção que possui a manteiga ou, tratando-se da concessão da ajuda, no organismo de intervenção do Estado-membro em cujo território a adição dos marcadores ou, consoante o caso, o fabrico de manteiga concentrada ou a incorporação de manteiga nos produtos finais ou a incorporação de manteiga nos produtos intermédios será realizada ; » ;

b) No nº 2 :

— a alínea c) passa a ter a seguinte redacção :

« c) O destino da manteiga (fórmula A/C/D ou fórmula B) e a via de utilização, por referência às regras em causa do artigo 3º ; » ;

— a alínea d) passa a ter a seguinte redacção :

« d) O preço proposto por 100 quilogramas de manteiga com o teor de matéria gorda pretendido, sem ter em conta imposições internas, à saída do entreposto frigorífico, expresso em ecus ; » ;

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. No que respeita à concessão da ajuda, a proposta indicará :

- a) O nome e o endereço do proponente ;
- b) A quantidade de nata ou de manteiga ou de manteiga concentrada em relação à qual é pedida a ajuda, especificando, no que respeita à manteiga, o teor de matéria gorda ;
- c) O destino (fórmula A/C/D ou fórmula B) e a via de utilização, por referência às regras em causa do artigo 3º ;
- d) O montante proposto da ajuda por 100 quilogramas de nata, de manteiga ou de manteiga concentrada, não tendo em conta, se for caso disso, os marcadores, expresso em ecus ; » ;

d) As alíneas a) e b) do nº 4 passam a ter a seguinte redacção :

« a) Apenas disser respeito a um único e mesmo produto (manteiga atribuída ou nata ou manteiga ou manteiga concentrada), do mesmo teor de matéria gorda, tratando-se da manteiga (quer igual ou superior a 82 % quer

inferior a 82 %), com o mesmo destino (fórmula A/C/D ou fórmula B) e a mesma via de utilização ;

b) Disser respeito a uma quantidade de, pelo menos, cinco toneladas de manteiga, doze toneladas de nata ou quatro toneladas de manteiga concentrada. Todavia, nos casos em que a quantidade disponível num entreposto for inferior, a quantidade disponível é a quantidade mínima para a proposta ; ».

11. O artigo 18º é alterado do seguinte modo :

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, e pelo processo previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados de acordo com :

- o destino (fórmula A/C/D ou fórmula B),
- o teor de matéria gorda da manteiga,
- a via de utilização, nos termos do artigo 3º

No entanto, a Comissão pode, de acordo com o processo acima referido, fixar um preço de base mínimo de venda e/ou um montante de base máximo de ajuda para a manteiga, com diferenças conforme referidas no anexo VII, estabelecidas consoante o destino, o teor de matéria gorda da manteiga e a via de utilização.

De acordo com o mesmo processo, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. » ;

b) O proémio do nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Simultaneamente à fixação do ou dos preços mínimos de venda e do ou dos montantes da ajuda, e pelo mesmo processo, o ou os montantes das garantias de transformação são fixados por 100 quilogramas, em função quer da diferença entre o preço de intervenção da manteiga e os preços mínimos fixados quer dos montantes da ajuda. Em caso de fixação de um preço de base mínimo de venda ou de um montante de base máximo da ajuda, a garantia de transformação é estabelecida conforme indicado no anexo VII. A garantia de transformação é destinada a assegurar a execução das exigências principais relativas : » ;

c) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. As provas necessárias para obter a liberação das garantias de transformação referidas no nº 2 devem ser apresentadas ao organismo de intervenção no prazo de doze meses a contar do termo do prazo previsto no artigo 11º ».

12. O artigo 21º é alterado do seguinte modo :

a) A alínea e) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« e) A via de utilização escolhida, por referência às regras do artigo 3º, e o destino (fórmula A/C/D ou fórmula B). » ;

b) O primeiro parágrafo do nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. A manteiga é entregue pelo organismo de intervenção em embalagens que ostentem, em caracteres claramente visíveis e legíveis, a menção do regulamento bem como do destino (fórmula A/C/D ou fórmula B) e a via de utilização da manteiga, por referência às regras em causa do artigo 3º ».

13. O artigo 22º é alterado do seguinte modo :

a) No nº 2 :

— a alínea a) passa a ter a seguinte redacção :

« a) O montante da ajuda concedida para a quantidade de manteiga, de manteiga concentrada ou de nata em causa e a proposta, identificada por um número de ordem, a que se refere ; »,

— a alínea d) passa a ter a seguinte redacção :

« d) A via de utilização escolhida, por referência ao disposto no artigo 3º, e o destino (fórmula A/C/D ou fórmula B), sem prejuízo da aplicação, no âmbito do presente capítulo, do disposto no nº 4 do artigo 21º » ;

b) Ao nº 3 é aditada a seguinte alínea c) :

« c) Em relação à nata de que :

— satisfizes as condições referidas no segundo parágrafo, alínea c), do artigo 1º

e

— a garantia de transformação referida no nº 2 do artigo 18º foi constituída. ».

14. O artigo 23º é alterado do seguinte modo :

a) O primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Aquando do fabrico da manteiga concentrada, adicionada ou não dos marcadores, aquando da adição dos marcadores à nata ou à manteiga ou aquando do reacondicionamento referido no segundo parágrafo, segundo travessão da alínea a), do artigo 8º, o organismo competente assegurará controlos no local, em função do programa de fabrico do estabelecimento referido no nº 2, alínea d), do artigo 10º, por forma a que cada proposta, tal como descrita no artigo 16º, seja objecto de,

pelo menos, um controlo. Todavia, a fim de procederem ao controlo de qualidade, os Estados-membros podem, após acordo da Comissão, estabelecer, sob a sua vigilância, um sistema de autocontrolo em relação a determinados estabelecimentos aprovados. » ;

b) O proémio do nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

« 3. As regras de controlo da utilização da manteiga concentrada, da nata, da manteiga ou do produto intermédio nos produtos finais devem abranger, no mínimo, as seguintes : » ;

c) O segundo parágrafo do nº 5 passa a ter a seguinte redacção :

« O presente número só se aplica se o utilizador final se comprometer por escrito a apenas comprar, durante o período de um ano, uma quantidade máxima de seis toneladas de manteiga, cinco toneladas de manteiga concentrada ou a mesma quantidade de produtos intermédios ou catorze toneladas de nata. O presente número deixa de ser aplicável ao utilizador final que não tenha respeitado o seu compromisso. » ;

d) São aditados os seguintes nºs 6 e 7 :

« 6. Os controlos efectuados ao abrigo do presente artigo devem ser objecto de um relatório de controlo que precise :

— a data do controlo,

— a sua duração,

— as operações efectuadas.

7. Após um ano de aplicação do regime previsto no presente regulamento, cada Estado-membro elaborará um relatório sobre a aplicação das disposições relativas à utilização da nata referida no segundo parágrafo, alínea c), do artigo 1º e transmiti-lo-á à Comissão. ».

15. O artigo 24º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 24º

Os produtos referidos no segundo parágrafo do artigo 1º estão igualmente sujeitos ao controlo previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 569/88 da Comissão (\*) a partir do início das operações referidas no artigo 6º e até à incorporação nos produtos finais.

As menções especiais a inscrever na casa 44 do documento administrativo único, nas casas mais adequadas do documento justificativo do carácter comunitário dos produtos ou nas casas 104, 106 e 107 do exemplar do controlo T5 são as que constam da parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88, ponto 25, se for caso disso, letra A, alíneas c), d), e) ou f).

(\*) JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1. ».

16. Os anexos II A e VII, em anexo ao presente regulamento, são acrescentados.

*Artigo 2º*

O ponto 25 da parte II do anexo do Regulamento (CEE) nº 569/88 é alterado do seguinte modo:

— o título do ponto 25 passa a ter a seguinte redacção:

« 25. Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido e à concessão de uma ajuda para a nata, manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares: »,

— ao ponto 25A é aditada a seguinte alínea f):

« f) Aquando da expedição da nata marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais:

— casa 104 do exemplar de controlo T5:  
nata marcada destinada a ser incorporada nos produtos referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88,

— casa 106 do exemplar de controlo T5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais,

2. A indicação do destino (fórmula B). »,

— a expressão « fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D » é substituída por « fórmula A/C/D ou fórmula B » nos seguintes pontos:

— A:

- ponto 3 da alínea a),
- ponto 3 da alínea b),
- segundo travessão, ponto 2, da alínea c),
- segundo travessão, ponto 2, da alínea d),
- segundo travessão, ponto 2, da alínea e),

— B:

- ponto 3 da alínea a),
- ponto 3 e segundo travessão, ponto 2, alínea b),
- ponto 3 e segundo travessão, ponto 2, alínea c),
- ponto 3 e segundo travessão, ponto 2, alínea d).

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável ao primeiro concurso aberto após a sua entrada em vigor. Todavia, até 30 de Setembro de 1991, e para corresponder ao disposto no nº 6, alíneas b) e d), no que se refere exclusivamente ao novo ponto « d », no nº 7 e à alínea b) do nº 12 do artigo 1º, as antigas embalagens pré-impresas podem ser utilizadas, desde que ostentem a menção da nova fórmula de destino « (fórmula A/C/D ou fórmula B) » ou o novo termo « marcada », inscrito através de carimbo ou de rótulo colado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## « ANEXO IIA

## Produtos a incorporar na nata

(nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º)

1. Na nata referida no artigo 1º e seguintes, são incorporados, com exclusão de qualquer outro produto, incluindo as matérias gordas não provenientes do leite :
  - a) Ou o 4-hidroxi-3-metoxibenzaldeído provenientes da baunilha, ou da vanilina sintética, numa proporção mínima de 250 ppm,  
ou o éster etílico do ácido beta-apo-8'-carotenóico, sob a forma de um composto solúvel na gordura láctea, numa proporção mínima de 20 ppm  
e
  - b) Ou, numa proporção de, no mínimo, 1 %, os triglicéridos :
    - do ácido n-heptanóico (C<sub>7</sub>)  
ou
    - do ácido n-undecanóico (C<sub>11</sub>)com um grau de pureza de, pelo menos, 95 %, calculado em triglicéridos a partir do produto pronto a ser incorporado, com um índice máximo de 0,3, um índice de saponificação compreendido :
    - entre 385 e 395 para os triglicéridos do ácido n-heptanóico,
    - entre 275 e 285 para os triglicéridos do ácido n-undecanóico,sendo a parte dos ácidos esterificados constituída, pelo menos, por 95 % :
    - de ácido n-heptanóico  
ou
    - de ácido n-undecanóico,ou, numa proporção de, no mínimo 600 ppm, um composto contendo pelo menos, 90 % de sitosterol e, nomeadamente, 80 % de beta-sitosterol (...), bem como, no máximo, 9 % de campesterol (...) e 1 % de outros esteróis que se apresentem sob a forma de vestígios, entre os quais o estigmasterol (...).
2. A dispersão homogénea e estável na nata dos produtos enumerados no nº 1, previamente incorporados uns nos outros, é assegurada pela preparação de uma pré-mistura e pela intervenção de tratamentos mecânicos, térmicos, de refrigeração, etc.
3. Em derrogação do disposto nos nºs 1 e 2, a marcação da nata utilizada exclusivamente no território do Reino Unido para o fabrico de gelados alimentares comercializados exclusivamente nesse Estado-membro, pode ser efectuada mediante a incorporação directa, na proporção de 2 %, de uma mistura contendo uma parte de ácido n-tridecanóico (C<sub>13</sub>) livre, duas partes de matéria gorda láctea, 2,5 partes de caseinato de sódio e 94,5 partes de sais minerais provenientes do leite.
4. As concentrações expressas em percentagem ou em ppm, enumeradas nos nºs 1 e 3, são calculadas para a parte da nata constituída exclusivamente por matéria gorda.
5. A homogeneidade de composição, no que se refere, nomeadamente, aos produtos enumerados nos nºs 1 e 3, é controlada pela colheita de amostras representativas da camada superior e da camada inferior de cada lote de nata armazenado num reservatório. O desvio máximo em valor relativo resultante da análise não deve exceder em 5 % os valores do teor mínimo referidos nos nºs 1 e 3.

## ANEXO VII

(Artigo 18º)

## A. MANTEIGA DE MERCADO

Montante da ajuda de base máxima estabelecido, para cada concurso específico, para a manteiga em natureza, com 82 % de matérias gordas (MG), não marcada, utilizada nas fórmulas A/C/D e os níveis de ajuda derivados, consoante o destino (fórmula A/C/D ou fórmula B), o teor de matérias gordas e a via de utilização, em conformidade com o artigo 3º

(ECU/100 kg)

		Manteiga em natureza		Manteiga concentrada	Nata
		82 % MG	80 % MG		
Via não marcada	Fórmula A/C/D	X	$X \times 0,9756$	$(X \times 1,22) + P 1$	
	Fórmula B	X - Y	$(X \times 0,9756) - Y$	$[(X - Y) \times 1,22] + P 1$	
Via marcada	Fórmula A/C/D Garantia de transformação	X + V 110 %	$(X \times 0,9756) + V$ 110 %	$(X \times 1,22) + P 1 + V$ 110 %	
	Fórmula B Garantia de transformação	X + W - Y 110 %	$(X \times 0,9756) + W - Y$ 110 %	$[(X - Y) \times 1,22] + P 1 + W$ 110 %	$(X - Y) \times Q + W 1$ 110 %

Y: diferença de nível de ajuda para a fórmula A/C/D e a fórmula B.

V: custos de marcação para a fórmula A/C/D.

W: custos de marcação para a fórmula B.

P 1: compensação para os custos de fabrico de manteiga concentrada.

Q: factor que determina a diferença entre a ajuda para a manteiga e a ajuda para a nata.

W 1: custos de marcação da nata (fórmula B).

## B. MANTEIGA DE INTERVENÇÃO

Preço de base máximo estabelecido, para cada concurso especial, para a manteiga em natureza, com 82 % de matérias gordas (MG), não marcada, utilizada nas fórmulas A/C/D, e níveis de preços derivados consoante o destino (fórmula A/C/D ou fórmula B), o teor de matérias gordas e a via de utilização, em conformidade com o artigo 3º

(ECU/100 kg)

		Manteiga em natureza		Manteiga concentrada
		82 % MG	80 % MG	
Via não marcada	Fórmula A/C/D	Z	$Z \times 0,9756$	$(Z - P 2)$
	Fórmula B	Z + Y	$(Z \times 0,9756) + Y$	$Z + Y - P 2$
Via marcada	Fórmula A/C/D	Z - V	$(Z \times 0,9756) - V$	$Z - P 2 - V$
	Fórmula B	Z - W + Y	$(Z \times 0,9756) - W + Y$	$Z + Y - P 2 - W$

As garantias de transformação representam 110 % da diferença entre o preço de intervenção e os preços de venda da manteiga.

Y: diferença de nível de ajuda para a fórmula A/C/D e a fórmula B.

V: custos de marcação para a fórmula A/C/D.

W: custos de marcação para a fórmula B.

P 2: compensação para os custos de fabrico de manteiga concentrada.